



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.906309/2012-18
ACÓRDÃO	3401-013.488 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNISAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-001.483, de 18 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10183.906305/2012-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Giglio (Presidente-substitua).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de Cofins não-cumulativa – Mercado Interno, apurado ao final do 4º Trimestre-calendário de 2010. O valor do crédito requerido corresponde a R\$ 1.661,94.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO. FRETES NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA

O frete pago na aquisição de bens para revenda de pessoa jurídica domiciliada no país pode gerar créditos da Cofins, desde que integrem o valor de aquisição das mercadorias a serem vendidas e se sobre estas aquisições for possível o creditamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo fazer prova do direito creditório pleiteado em ressarcimento e/ou utilizado em Declaração de Compensação, apresentando documentação e esclarecimentos a respeito da existência e suficiência do referido crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) da possibilidade do direito ao crédito decorrente dos fretes da aquisição de mercadorias;
- b) legitimidade dos seus créditos;
- c) da aplicabilidade da verdade material;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos formais e é tempestivo, logo eu conheço.

Fato que a contribuinte busca seu direito ao crédito decorrente dos seguintes pedidos:

- a) da possibilidade do direito ao crédito decorrente dos fretes da aquisição de mercadorias;
- b) legitimidade dos seus créditos;
- c) da aplicabilidade da verdade material;

Contudo, ao analisar o acórdão proferido pela DRJ, a negativa se deu por ausência de prova, vejamos:

Faz-se necessário destacar, ainda, que a Requerente afirma que seus créditos decorrem principalmente de fretes na aquisição e na venda dos produtos.

Entretanto, com relação aos valores apurados na aquisição, pesa ainda contra a sua narrativa o fato de não constar nos DACONs valor de creditamento relativo aos produtos adquiridos, condição essencial para que houvesse o crédito relativo aos fretes nessas operações. Conforme ela mesma reconhece, e cita a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 80, de 20/08/2010, os dispêndios com fretes suportados pelo adquirente de produtos para revenda integram o custo dos produtos adquiridos, gerando crédito sob a condição de que ao produto seja assegurado creditamento pela legislação.

Não bastasse isso, os documentos apresentados como elementos de prova da existência do crédito pleiteado não têm o condão de comprovar efetivamente a existência das operações que menciona.

O alegado "controle extrafiscal" de créditos, além de não se revestir da condição de documento fiscal para fins legais, ao descrever os fretes nas operações de compra e de vendas não esclarece, em relação ao frete pago nas vendas, que o ônus tenha sido suportado pela Requerente. Com relação ao frete pago nas compras, valem as

considerações já expostas sobre deverem integrar o custo de aquisição de produtos que a legislação assegure o creditamento nas aquisições.

A mesma conclusão é aplicável à "Prévia de Balancete de Verificação" apresentada, emitida em 18/09/2012, com o qual a Requerente entende demonstrar que o seu crédito encontra-se regularmente escriturado no ativo de sua contabilidade.

Além de se tratar de prévia de um balancete, emitida anos após os períodos de apuração a que faz referência, sem assinaturas, desacompanhada de documentos que respaldem seus registros, ela apresenta valores registrados que divergem, conforme antes exposto, daqueles informados nos DACONs retificadores apresentados pela Requerente em 2014.

Nesse contexto, diante do silêncio da Requerente em relação ao cancelamento do PERDCOMP que apresentava o valor referenciado na manifestação de inconformidade, da divergência de informações entre DACONs e PERDCOMP, mesmo os retificados, e da fragilidade dos elementos trazidos aos autos para comprovação do pretense direito creditório, não há como reformar o despacho decisório para reconhecer a procedência do pedido.

Contudo, verifica-se que com os documentos colacionados eles são insuficientes, deveria nesse caso ter sido colacionada notas fiscais e/ou contratos etc.

Fato, que o ônus da contribuinte encontra-se nos termos do art. 170 do CTN e com amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

Número do processo:10183.908051/2011-03 Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Número da decisão:3201-005.819. Nome do relator: Conselheiro LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora